

RESPOSTA DA MAG AO RECURSO APRESENTADO PELA LISTA D

A - Sobre o Comunicado Lista D de 31/05

O Recurso, agora em análise, destaca o que considera serem três “evidências” de irregularidades, a saber:

“- entrega à Comissão Eleitoral de **envelopes violados** (com votos, atas, votos condicionais), provenientes das mesas de voto da Área Sindical de Guimarães;
- **existência irregular de boletins de voto** na Área Sindical de Amarante (Direção Distrital do Porto), onde, contrariando orientações expressas pela própria MAG, foram aceites votos para outra Direção Distrital a que Amarante não pertence (Vila Real);
- **funcionamento irregular da mesa de voto** instalada na Delegação de São João da Madeira, com a presença de apenas um elemento (têm de estar no mínimo dois) durante largo período de tempo – ainda por cima, membro da lista N e da Comissão Eleitoral, que deve fiscalizar todo o processo...”

A primeira das três alegadas irregularidades foi também como tal considerada pela Comissão Eleitoral, doravante designada apenas por CE, tendo, a esse respeito, sido solicitado o parecer do Departamento jurídico do SPN (anexo 1), tendo a CE respeitado integralmente o seu conteúdo, resolvendo analisar mesa a mesa os materiais enviados e distinguindo entre o que deveria ser considerado como **irregularidades sanáveis**, sempre que houvesse congruência entre todos os materiais recebidos – atas, votos em urna, votos condicionais, folhas de presenças para uma e outra formas de votação e credenciais –, acolhendo o princípio fundamental do respeito pela vontade dos sócios, expressa através do voto, e **irregularidades insanáveis**, sempre que não houvesse congruência entre os materiais acima elencados, como aconteceu com a mesa que funcionou na EB de Cabeceiras de Basto, onde haviam exercido o seu direito de voto treze eleitores, mas que foi, por essa razão, anulada.

A segunda das três alegadas irregularidades apenas parcialmente corresponde à verdade, na medida em que se comprovou, de facto, existirem, a um canto da mesa de voto – e não junto aos votos para os órgãos centrais e os da Direção Distrital do Porto e demais materiais para o exercício do direito de voto pelos sócios (envelopes e folhas de presença) –, votos em urna para outra direção distrital que não o Porto, mas não sendo verdadeiro que tenham, na mesa em causa, sido aceites pois, feito o seu apuramento, todos eram para os órgãos centrais ou para a Direção Distrital do Porto. Quanto ao voto condicional, por um lado, o presidente da mesa assegurou que nenhum dos tais votos relativos à Direção Distrital foi facultado a qualquer sócio para votar, mas, por outro lado, não só o Regulamento Eleitoral não afasta a possibilidade de um sócio votar fora do distrito a que pertence, como, ao fazê-lo, os próprios procedimentos de voto, designadamente a garantia do secretismo do voto, impedem evidentemente a mesa de saber que votos são, por cada eleitor, colocados dentro do envelope a tal destinado, podendo o eleitor usar os votos que tiver recebido em casa, o que vários fizeram, em várias mesas de vários distritos, como se comprovou terminado o apuramento global. Reitera-se que no apuramento final dos votos não houve qualquer discrepância entre os votos validamente manifestados e apurados pela CE e as atas, votos nas urnas, votos condicionais, folhas de presença e credenciais.

Quanto à terceira irregularidade identificada, a CE também concordou com a sua consideração enquanto tal, mas resolveu, por maioria, aceitar os resultados da mesma – **dois votos em urna e três votantes condicionais** – por, como o próprio delegado da lista D que alertou para mesma reconheceu, nenhum eleitor ter exercido o seu direito enquanto a mesa funcionou apenas com um elemento, tendo a mesma sido encerrada, já com os seus três membros presentes, pelas 12:30 horas. Ainda assim, a identificação da irregularidade peca por imprecisão num aspeto, ao considerar que a mesa funcionou de forma irregular “durante largo período de tempo”, sem, no entanto, concretizar esse período, que, segundo a presidente da mesa, foi de 45 minutos. Acrescente-se que uma nova mesa reabriu mais tarde, no mesmo local, pelas 14:30 horas, tendo sempre funcionado de forma regular até ao seu encerramento, pelas 19:00 horas. Mais uma vez se reafirma que no apuramento final dos votos não houve qualquer discrepância entre os votos validamente manifestados e apurados pela CE e as atas, votos nas urnas, votos condicionais, folhas de presença e credenciais.

B - Sobre o Recurso

Ponto 3

“Durante o ato eleitoral foram lavrados vários protestos /reclamações junto da Comissão eleitoral, algumas das quais com o conhecimento da Sra. Presidente da Mesa da Assembleia Geral... “

Obviamente, não foram apenas “algumas com o conhecimento da Sra. Presidente da Mesa da Assembleia Geral”, mas sim todas, pois a Presidente da Mesa da Assembleia Geral é também, de acordo com o Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, a Presidente da Comissão Eleitoral!

E se todas foram recebidas, todas foram analisadas e respondidas, o que, evidentemente, não significa que todas tenham sido consideradas procedentes.

Ponto 4

Não corresponde à verdade que a Comissão Eleitoral indeferiu todas as reclamações e protestos que lhe foram apresentados”, na medida em foi anulada a mesa que funcionou na EB Cabeceiras de Basto, onde haviam exercido o seu direito de voto treze associados do SPN.

Pontos 8 e 9

Reitera-se que as irregularidades descritas foram também como tal consideradas pela CE, tendo, a esse respeito, sido solicitado o parecer do Departamento jurídico do SPN (anexo 1), tendo a CE respeitado integralmente o seu conteúdo, resolvendo analisar mesa a mesa os materiais enviados e distinguindo entre o que deveria ser considerado como **irregularidades sanáveis**, sempre que houvesse congruência entre todos os materiais recebidos – votos em urna, votos condicionais, folhas de presenças para uma e outra formas de votação e credenciais –, acolhendo o princípio fundamental do respeito pela vontade dos sócios, expressa através do voto, e **irregularidades insanáveis**, sempre que não houvesse

congruência entre os materiais acima elencados, como aconteceu com a mesa que funcionou na EB de Cabeceiras de Basto, onde haviam exercido o seu direito de voto treze eleitores, mas que foi, por essa razão, anulada.

Ora, a este respeito, após o apuramento final dos resultados, constata-se que, nas mesas que funcionaram no âmbito da área de intervenção da Delegação de Guimarães que foram aceites e consideradas – excluindo, pois, a da EB Cabeceiras de Basto –, votaram presencialmente com credencial (em urna) 108 eleitores e condicionalmente 109 eleitores (total de 217 eleitores). Pelo que no apuramento final dos votos não houve qualquer discrepância entre os votos validamente manifestados e apurados pela CE e as atas, votos nas urnas, votos condicionais, folhas de presença e credenciais.

Ainda assim, na situação descrita pelo recorrente, mas cujas irregularidades foram, nos termos do parecer do Departamento Jurídico do SPN, consideradas sanáveis, ainda que tal não tivesse acontecido e em todas as situações se tivesse procedido à anulação das mesas na sua totalidade (votos em urna e votos condicionais), o total de votos que não teriam sido considerados ascenderia a 217 e, mesmo que todos esses votos tivessem sido na Lista N – o que, evidentemente, não aconteceu –, ainda assim, o número encontrado seria inferior à diferença registada entre a votação obtida pela lista D e a obtida pela lista N para todos os órgãos centrais, que se cifrou em 603 votos (MAG), 587 votos (Direção) e 616 (CFJ), sempre em favor da lista N.

Assim, a MAG não acolhe a argumentação apresentada pela lista D nestes dois pontos específicos, ao abrigo do princípio do direito designado por inutilidade superveniente da lide.

Ponto 10

Na mesa de voto que funcionou na Delegação de Amarante estavam presentes, a um canto da referida mesa – sobre a qual havia também, de acordo com informação prestada pelo presidente da mesa, um computador de trabalho ou garrafas de água, por exemplo –, mas nunca houve disponibilização desses boletins a qualquer eleitor, tratando-se de sobras de uma mesa (AE Professor António Natividade – Mesão Frio) escola que a Delegação de Amarante acompanha há já muitos anos, décadas, mesmo.

O apuramento dos votos em urna permitiu, aliás, comprovar que todos os associados votaram apenas para os órgãos centrais e para a Direção Distrital do Porto.

Quanto ao voto condicional, reitera-se que não só o Regulamento Eleitoral não afasta a possibilidade de um sócio votar em qualquer mesa de voto, incluindo fora do distrito a que pertence, como, ao fazê-lo, os próprios procedimentos de voto, designadamente para garantia do secretismo do voto, impedem os membros da mesa de saber que votos são, por cada eleitor, colocados dentro do envelope a tal destinado, podendo o eleitor usar os votos que tiver recebido em casa, o que vários fizeram, em várias mesas de vários distritos, como se comprovou após terminado o apuramento global.

Importa referir que no apuramento final dos votos não houve qualquer discrepância entre os votos validamente manifestados e apurados pela CE e as atas, votos nas urnas, votos condicionais, folhas de presença e credenciais.

Pontos 11 a 14

O documento 5 para que o recurso remete, sobre a matéria apenas questiona se “Sabe a MAG quantos e quais os boletins de votos distribuídos para cada uma das mesas de voto que funcionaram no passado dia 28”, o que, podendo não ter sido expressamente comunicado ao mandatário da lista D e ora recorrente, foi esclarecido de imediato na reunião da CE que decorria, tendo o assessor da Direção e, ao tempo, da CE referido que para as delegações foi enviado um total de votos baseado numa média de 30 votos de cada tipo (órgãos centrais e direção distrital respetiva) por mesa, mas que foram as direções distritais ou as delegações que se responsabilizaram, como há décadas acontece, pela sua redistribuição. Reitera-se que no apuramento final dos votos não houve qualquer discrepância entre os votos validamente manifestados e apurados pela CE e as atas, votos nas urnas, votos condicionais, folhas de presença e credenciais.

Pontos 15 e 16

A reunião da MAG referida teve por objeto a escolha de um dos seus secretários para integrar a CE, já que a presidente da MAG, por inerência de funções, teria sempre de presidir a essa Comissão. Ora, um dos três elementos presentes deslocou-se expressamente de Bragança, a maior distância em termos de deslocação para uma reunião que decorreu de forma presencial, na sede do SPN, no Porto, tendo, após aguardarem, durante mais de uma hora, que mais algum dos restantes quatro elementos chegasse ou, pelo menos, desse notícias sobre a sua ausência ou o seu eventual atraso. Por lapso, a hora de início da reunião é a inicialmente marcada, e não as 15H45, em que realmente teve início. Contudo o horário de início pode ser comprovado pelos presentes (os três membros da Mesa e o Adjunto de Direção, Carlos Manuel Gonçalves de Amorim). A reunião visou ainda a Apreciação e tomada de medidas com vista ao acompanhamento do processo eleitoral relativo à eleição dos Corpos Gerentes do SPN para o triénio 2024–2027, indigitar o Adjunto de Direção, Carlos Manuel Gonçalves de Amorim, para o desempenho das funções de apoio a todo o processo eleitoral, abrir, na Loja CTT de Pedro Hispano, uma remessa livre para os votos por correspondência, e a marcação de nova reunião, para o dia 8 de maio, às catorze e trinta horas, para além de se terem corrigido os erros dos sócios que, no caderno eleitoral provisório, estavam posicionados em distritos que não correspondiam ao local de trabalho/morada, validação e acrescento ao caderno eleitoral, das sindicalizações e recuperações, que tendo sido efetuadas até ao dia 12 de abril de 2024 no ficheiro de sócios, só foram validadas pelos serviços posteriormente, a aceitação de todos os pedidos de alteração de distrito, no caderno eleitoral, ao abrigo do Regulamento de Funcionamento da Assembleia-Geral, instrução dos serviços do SPN para eliminar todos os que perderem a condição de sócio até ao dia da emissão do caderno eleitoral definitivo, dia 13 de maio, marcação do prazo para a entrega das listas concorrentes, até 20 dias antes da Assembleia-Geral Eleitoral (8 de maio) e a solicitação dirigida à Coordenação do SPN de diligências para a definição dos locais e horários, de funcionamento das mesas de voto, nos vários distritos, até ao dia 7 de maio.

Quando a recorrente invoca a falta de quórum daquela reunião, a que legalmente a Mesa da Assembleia Geral não era obrigada, não se percebe a razão por que o ora recorrente não interveio de imediato, ainda antes de a Comissão Eleitoral entrar em funções, para efeito de

verificação do carácter regulamentar do seu funcionamento e, por maioria de razão, antes do início dos trabalhos de apuramento de resultados eleitorais.

Ora, tal nunca aconteceu, pelo que consideramos extemporânea a inclusão deste ponto no recurso, pois a CE está, neste momento, já dissolvida, já não existe, por ter terminado o seu papel no ato eleitoral em questão.

Pontos 17 a 21

Como já foi salientado, também a decisão de aceitação dos votos da mesa de voto que funcionou, da parte da manhã, na Delegação de São João da Madeira, teve em consideração o facto de não haver quaisquer incongruências entre os materiais recebidos e se respeitar, assim, o primado da opinião dos associados. Além disso, votaram presencialmente com credencial (em urna) 2 eleitores e condicionalmente 3 eleitores (total de 5 eleitores); ora, caso a mesa em causa tivesse sido integralmente anulada e ainda que esses cinco votos tenham sido todos na Lista N, o número é muitíssimo inferior à diferença registada entre a votação obtida pela lista D (60 votos) e a obtida pela lista N (300 votos), na votação para a Direção Distrital de Aveiro (diferença de 240 votos) e mais irrelevante ainda para o resultado final relativamente à eleição dos órgãos centrais, em que a diferença de votação entre as listas D e N, se cifrou nos 603 votos (MAG), 587 votos (Direção) e 616 (CFJ), sempre em favor da lista N. Reitera-se que no apuramento final dos votos não houve qualquer discrepância entre os votos validamente manifestados e apurados pela CE e as atas, votos nas urnas, votos condicionais, folhas de presença e credenciais.

Assim, a MAG decide também não acolher a argumentação apresentada pela lista D nestes cinco pontos específicos, de novo porquanto não foi detetada nenhuma irregularidade material – discrepância de votos e registo dos eleitores- e ao abrigo do princípio da inutilidade superveniente da lide.

Ponto 22

Apenas resume matéria tratada noutros pontos, já analisados e respondidos.

Ponto 23

A CE não foi inoperante e não “assistiu a todos os atropelos sem qualquer iniciativa ou capacidade de decisão”; pelo contrário, todas as situações foram analisadas e discutidas e em todos e cada um dos casos, foram sempre tomadas decisões; se estas não foram sempre – ou quase nunca – do agrado ou no sentido pretendido pelo mandatário da Lista D e ora recorrente, é algo diferente, não sendo essas duas realidades confundíveis entre si.

Pontos 24 e 25

A MAG considera que as decisões da CE, quer quando procedeu à anulação total de uma mesa (EB Cabeceiras de Basto), por incongruências insanáveis entre os materiais recebidos, quer de anulação parcial de mesa (ES Arouca), apenas para os votos em urna, de votantes com credencial, por ausência da respetiva folha de presenças – ainda que os números de votos, da ata e das credenciais fossem coincidentes –, quer quando decidiu aceitar integralmente os elementos provenientes das mesas, como aconteceu nos casos das mesas na área de intervenção da Delegação de Guimarães, na mesa da Delegação de Amarante e na mesa da

manhã da Delegação de São João da Madeira obedeceu aos termos do parecer do Departamento Jurídico do Sindicato, respeitando o princípio fundamental do respeito da opinião dos associados, manifestada através do voto.

Reitera-se que no apuramento final dos votos não houve qualquer discrepância entre os votos validamente manifestados e apurados pela CE e as atas, votos nas urnas, votos condicionais, folhas de presença e credenciais.

Pontos 26 a 28

Repetição de matérias já mencionadas noutros pontos e já analisadas e respondidas.

Ponto 29

Início referindo matéria já mencionada, noutros pontos, já analisada e já respondida.

No que respeita ao prazo previsto no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, segundo o qual os associados devem receber, até 8 dias antes do ato eleitoral, os boletins de voto, a credencial e demais materiais para o exercício informado do seu direito de voto, o Sindicato apenas se pode responsabilizar pela sua parte no processo, procedendo ao envio atempado desses materiais, envio esse feito nos dias 14 e 15 de maio, os dois dias imediatamente seguintes à data limite para afixação do caderno eleitoral definitivo, sendo que logo no referido dia 15 muitos sócios receberam esse material. Infelizmente, sabemos que tal não terá acontecido em todos os casos, mas não poderia o SPN iniciar mais cedo a expedição desses materiais. Reitera-se, pois, que não podem ser assacadas ao SPN responsabilidades num atraso de distribuição de correspondência que cabem a terceiros envolvidos no processo, no caso, os CTT.

Relativamente ao facto referido no documento 10, a Lista N assumiu prontamente o incumprimento de um ponto regulamentar em que os elementos responsáveis pela sua comunicação não haviam reparado, tendo sido prontamente sugerida a possibilidade de também as restantes candidaturas enviarem, no mesmo dia, comunicação / propaganda própria, o que, sendo reconhecidamente à margem do regulamento, teria permitido restabelecer a equidade entre as três candidaturas, o que foi recusado pela lista D. A lista B concordou com a proposta, apesar de ter de imediato declinado usufruir dessa possibilidade.

Ponto 31

Ao contrário do que é afirmado pelo recorrente, nenhum comportamento foi aceite pela CE ou considerado regulamentar não o sendo. O que sucedeu foi que as decisões tomadas, na sua maioria, não foram as pretendidas pelo ora recorrente, reitera-se, no respeito pelo parecer dos serviços jurídicos do SPN e, no sentido por aquele apontado, no respeito maior pela opinião dos associados do SPN que participaram do ato eleitoral, em número tal que fez dessa participação uma das mais amplas, senão mesmo a maior, jamais registada em atos eleitorais no SPN desde a sua fundação.

Conclusão / Pedido

Pretender basear nas alegações feitas no recurso aqui apreciado um pedido de anulação total dos resultados eleitorais e conseqüente ordenação de repetição do ato eleitoral na sua totalidade, parece a esta MAG algo ferido da mais evidente desproporcionalidade, assumindo-se como um mero expediente dilatatório, que mais não pretende que prolongar no tempo, por

vários meses, porventura mesmo um ano letivo inteiro, o mandato dos atuais Corpos Gerentes, que já atingiu o limite máximo previsto no n.º 1 do artigo 23.º dos Estatutos do Sindicato dos Professores do Norte. Isto fica por demais evidente se atentarmos no seguinte:

a) Nas mesas que funcionaram no âmbito da área de intervenção da Delegação de Guimarães que foram aceites e consideradas – excluindo, pois, a da EB Cabeceiras de Basto –, votaram presencialmente com credencial (em urna) 108 eleitores e condicionalmente 109 eleitores (total de 217 eleitores), conforme já descrito a respeito dos pontos 8 e 9 de recurso ora apreciado;

b) Na mesa da Delegação de Amarante, votaram presencialmente com credencial (em urna) 14 eleitores e condicionalmente 21 eleitores (total de 35 eleitores);

c) Na mesa que funcionou, da parte da manhã, na Delegação de São João da Madeira, votaram presencialmente com credencial (em urna) 2 eleitores e condicionalmente 3 eleitores (total de 5 eleitores);

d) Para efeito da eleição da Direção Distrital de Braga, os factos acima expostos são irrelevantes, uma vez que a lista D, ora recorrente, venceu esta eleição, apesar da consideração dos votos apurados nas mesas contestadas.

e) No que respeita à eleição da Direção Distrital do Porto, na mesa da Delegação de Amarante votaram presencialmente com credencial (em urna) 14 eleitores e condicionalmente 21 eleitores (total de 35 eleitores), ou seja, claramente, ainda que todos esses votos tivessem sido na Lista D, o que evidentemente não sucedeu, ainda assim, o número seria inferior à diferença registada entre a votação obtida pela lista D (712 votos) e a obtida pela lista N (814 votos), para a referida Direção Distrital – diferença de 102 votos.

f) Finalmente, o mesmo se verifica no que respeita especificamente à eleição da Direção Distrital de Aveiro, já que na mesa que funcionou, da parte da manhã, na Delegação de São João da Madeira, votaram presencialmente com credencial (em urna) 2 eleitores e condicionalmente 3 eleitores (total de 5 eleitores). Ou seja, claramente, ainda que esses cinco votos tenham sido na Lista N, o número é muitíssimo inferior à diferença registada entre a votação obtida pela lista D (60 votos) e a obtida pela lista N (300 votos), para a referida Direção Distrital – diferença de 240 votos.

g) Relativamente à eleição dos três órgãos centrais, nas situações denunciadas pelo recorrente, mas cujas irregularidades foram, nos termos do parecer do Departamento Jurídico do SPN, consideradas sanáveis, ainda que tal não tivesse acontecido e em todas as situações se tivesse procedido à anulação das mesas na sua totalidade (votos em urna e votos condicionais), o total de votos que não teriam sido considerados ascenderia a 257 e, mesmo que todos esses votos tivessem sido na Lista N – o que, evidentemente, não aconteceu –, ainda assim, o número encontrado é inferior à diferença registada entre a votação obtida pela lista D e a obtida pela lista N para todos os órgãos centrais, que se cifrou em 603 votos (MAG), 587 votos (Direção) e 616 (CFJ), sempre em favor da lista N.

Assim, a MAG decide indeferir o recurso apresentado pela lista D, ao abrigo do princípio do direito designado por inutilidade superveniente da lide, atendendo às diferenças de votação expressas nos resultados finais, mas também devido à evidente desproporcionalidade entre o peticionado e as irregularidades em que o pedido se baseia, constituindo o próprio pedido uma manifestação de desrespeito por aquilo que o próprio comunicado da Lista D, de 31 de maio, refere: “a escolha do projeto sindical que os sócios querem ver gerir o Sindicato no triénio 2024/27”.

Na verdade, trata-se de meras “irregularidades”, que não interferem com o resultado eleitoral, e que, em tempo, foram devidamente sanadas.

Verificando-se não haver qualquer evidência de diferenças entre os votos validamente expressos e o registo do universo eleitoral que participou nas eleições, peticionar a anulação total dos resultados eleitorais, incluindo os mais de 1500 votos por correspondência registados, bem como todos os registados em três distritos em que nenhuma irregularidade foi denunciada pela lista D (Bragança, Viana do Castelo e Vila Real), é manifestamente desproporcional, não tem cabimento estatutário e não respeita a vontade livre e democraticamente expressa pelos associados neste ato eleitoral.